Submissão: 01/07/2025
Publicação: 02/09/2025
DOI:

A PRESENÇA DA FICÇÃO E DA ACEITAÇÃO SOCIAL NA PETIÇÃO 12.404 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE PRESENCE OF FICTION AND SOCIAL ACCEPTANCE IN PETITION 12.404 OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Lucas Gabriel Martins de Lima[1]
Cesar Franco Martins[2]
Bryan de Oliveira Cabral[3]
Samuel Vilaca Telles[4]

Resumo: o estudo objetivou analisar, a partir do método dedutivo, a presença dos elementos de aceitação social e ficção, descritos na obra de Chaim Perelman, na Petição 12.404 do Supremo Tribunal Federal. A ficção, junto com aceitação social, prevê a possibilidade de o juiz deixar de aplicar a previsão legal, quando esta não se adequa ao caso concreto, com o objetivo de atender às necessidades e expectativas de três auditórios: opinião pública, partes do processo e profissionais da área. A opção pela análise da Petição 12.404 decorreu da inovação do Tribunal em determinar a intimação de pessoa estrangeira, o empresário Elon Musk, por meio de publicação realizada na rede social "X", de propriedade do intimado. No início do estudo, foi apresentada a hipótese de que a decisão excedeu a previsão legal, em virtude de um cenário de pressão externa (presença da aceitação social), mas não se ocupou de uma ficção para tanto, pois não demonstrou que a previsão legal de Carta Rogatória é insuficiente perante a realidade social, bem como a intimação por meio da rede social não ocorreu devido a eventual inadequação, mas devido às dificuldades para intimar o empresário. Ao final, corroborou-se a hipótese, com a conclusão de que a decisão não preencheu os requisitos da ficção, mas pode ter sido proferida em um cenário de ampla atuação dos auditórios descritos por Perelman, apesar de não ser possível aferir o grau de influência da opinião pública.

Palavras-chave: Aceitação social. Citação judicial. Ficção jurídica. Justiça formal.

Abstract: The study aimed to analyze, from the deductive method, the presence of the elements of social acceptance and fiction, described in the work of Chaim Perelman, in Petition 12.404 of the Federal Supreme Court. Fiction, along with social acceptance, provides for the possibility of the judge failing to apply the legal provision, when it does not suit the specific case, in order to meet the needs and expectations of three audiences: public opinion, parties to the process and professionals in the area. The option for the analysis of Petition 12,404 was due to the Court's innovation in determining the subpoena of a foreign person, businessman Elon Musk, through a

[1] Mestrando em Direito, Inovação e Regulações pela UNIVEL, na linha de pesquisa Direito e Inovações Tecnológicas (Bolsista - taxa CAPES).

[2] Graduando em Direito pela Univel.

[3] Graduando em Direito pela Univel.

[4] Graduado em Música pela UNIMES e Graduando em Direito pela Anhanguera.

publication made on the social network "X", owned by the subpoenaed. At the beginning of the study, the hypothesis was put forward that the decision exceeded the legal provision, due to a scenario of external pressure (presence of social acceptance), but it did not deal with a fiction for that, because it did not demonstrate that the legal provision of the Letter Rogatory is insufficient in view of the social reality, as well as the subpoena through the social network did not occur due to possible inadequacy, but due to the difficulties in subpoenaing the entrepreneur. In the end, the hypothesis was corroborated, with the conclusion that the decision did not meet the requirements of fiction, but it may have been uttered in a scenario where the audiences described by Perelman were widely active, although it was not possible to gauge the degree of influence of public opinion.

Keywords: Social acceptance. Judicial summons. Legal fiction. Formal justice.

1 INTRODUÇÃO

A lógica da decisão jurídica é objeto do estudo de Chaim Perelman, que entende a argumentação como plano de fundo de toda a discussão processual. Perelman defende que a decisão decorre do diálogo entre o julgador e o auditório, constituído pelas partes do processo, a opinião pública e os profissionais da área, com destaque para o segundo grau de jurisdição, que poderá rever a decisão do juízo de origem em sede de recurso, conforme o princípio devolutivo.

A decisão, segundo o autor, deve cumprir as disposições do ordenamento jurídico — composto por legislação, jurisprudência e doutrina — e ser aceita pelo auditório, ao que chama de aceitação social. Somente ao preencher ambos os requisitos, quais sejam, a conformidade com a ordem jurídica e a aceitação social, a decisão judicial pode ser reconhecida como legítima.

Porém, há casos em que manter o sentido expresso do texto da lei não é suficiente para que a decisão seja considerada justa, por estar, a letra da lei, obsoleta frente à lógica jurídica atual. Assim, surge o recurso à ficção, que representa o ato de o julgador deixar de aplicar a norma (desatualizada) prevista para o caso concreto, a fim de instigar o legislador a alterar a previsão legal. Trata-se de um diálogo, segundo Perelman, entre o julgador e o legislador.

Para que se aceite a decisão judicial, é necessário que seja considerada justa frente à realidade social em que foi proferida. Tanto a aceitação social quanto a ficção são elementos recorrentes, ainda que tácitos, na jurisprudência. Porém, para que sejam aferidos, é necessário que o julgador reconheça a incompatibilidade (ou insuficiência) da norma, que deve ser o motivo pelo qual o julgador deixa de aplicá-la.

A ficção utilizada em prol da aceitação social não se confunde com a iniciativa do Poder Judiciário em criar nova lei, mas se limita a dar sentido ao texto legal, conforme as exigências do contexto.

A discussão se estende ao objeto da pesquisa, qual seja, a Petição 12.404 do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a validade da intimação por meio de publicação na rede social “X”, antigo “Twitter”, de propriedade do intimado. Naquele momento, a modalidade de citação não apresentava base legal ou jurisprudencial, e foi recebida com incertezas por parte da opinião pública.

Assim, objetiva-se verificar se estão presentes a ficção e a aceitação social como elementos condicionantes da Petição 12.404, por meio da análise da ausência

de previsão legal suficiente para o caso concreto ou da necessidade de adequação da norma à realidade social: ao contexto em que se inseria.

Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, que possibilita o cotejo entre os estudos da ficção e da aceitação social em âmbito geral, presentes nas duas primeiras seções do artigo, e, após, permite que a análise se estenda à Petição 12.404 do STF, já na última seção, para aferir a presença ou a ausência dos elementos supracitados, em âmbito específico.

É estabelecida a hipótese de que a decisão do STF excedeu a previsão legal, em virtude de um cenário de pressão externa, agravado pela (des)aceitação social, mas não se ocupou de uma ficção para tanto, pois não demonstrou que as normas referentes à citação eram insuficientes frente à realidade social.

2 O USO DA FICÇÃO NO DIREITO

Ao analisar a lógica jurídica, Chaim Perelman (1996, p. 524) demonstra que a justiça formal — o que qualifica como tratar igualmente quem é, em essência, semelhante — é insuficiente para a resolução de todos os conflitos submetidos à tutela jurisdicional. O autor entende que o legislador não pode prever a melhor solução para todas as lides em julgamento, razão pela qual cabe ao julgador utilizar da argumentação no processo de tomada de decisão.

A equidade é um dos principais elementos utilizados na resolução de um conflito frente à insuficiência da justiça formal. Quando o texto da lei não é suficiente para a resolução da lide, recorre-se à equidade, que visa equalizar as partes e decidir de modo que satisfaça a realidade social (Perelman, 1996, p. 36-37).

Contudo, ao tratar de direito, sabe-se que não somente os casos diferem entre si, mas a legislação pode se apresentar desatualizada e incompatível com a realidade social. A partir da interpretação histórica, a regra prevista pelo legislador pode se tornar injusta à vista da comunidade e, caso seja aplicada, pode corromper a decisão, tornando-a, do mesmo modo, injusta. Por ser um organismo vivo tridimensional, formado de fatos, valores e normas, o direito deve se transformar com a intenção de alcançar a justiça (Reale, 2003, p. 64-68).

É no mesmo sentido que Perelman (1996, p. 253) ressalta a impossibilidade de uma equação, como as que se têm nas ciências exatas, suficiente para solucionar todos os conflitos sujeitos à decisão judicial. Apesar da definição objetiva da ponderação de valores, demonstrada por Lênio Streck (2023, s/p), a já mencionada alografia da norma exige a interpretação humana, que, contudo, não pode assumir o papel de legislar, mas de dar sentido à norma.

Em virtude da necessidade de atualização normativa, um dentre os instrumentos utilizados pelo julgador, para evitar que a decisão tomada seja injusta (ou injustificável) com base na legislação obsoleta, é a ficção. A ficção representa o ato de o julgador deixar de aplicar a norma (desatualizada) prevista para o caso concreto, com o objetivo de dialogar com o legislador e levá-lo a alterar a previsão legal, conforme a opinião pública (Perelman, 1996, p. 604-605).

Exemplos de ficção estão presentes na obra de Perelman (1996, p. 525-526), tal qual a assimilação de estrangeiros aos romanos, realizada pelo pretor romano para lhes poder aplicar a legislação do país; e a redução dos valores declarados como roubados no Reino Unido, para evitar que ao infrator fosse aplicada a pena de morte, prevista em lei para o delito que ultrapassava 39 xelins (moeda da época).

Em ambos os casos, os juízes deixaram de aplicar as normativas, diretamente ou indiretamente (ao mascarar o valor roubado em xelins), por entender que a interpretação expressa da legislação não era suficiente frente à realidade social, por uma dentre duas razões alternativas: ausência de previsão legal aplicável ao caso ou necessidade de adequação da norma à realidade social.

Em síntese, para que seja reconhecida a ficção na decisão, deve-se aferir que o julgador reconheceu a incompatibilidade (ou insuficiência) da norma que regulamenta a intimação frente ao caso concreto. Ainda, esse deve ser o motivo pelo qual o julgador deixou de aplicar o que ditava a norma na época em que foi proferida a decisão, sendo ambos requisitos cumulativos.

3 A ACEITAÇÃO SOCIAL

Evidenciada a relação da ficção no direito sob a perspectiva de Perelman, tem-se que a teoria da argumentação elaborada pelo autor aponta relevância para os efeitos de aproximação entre direito e ética, ao exercer contraponto à lei puramente escrita, objetivando sua superação pelo diálogo (Quintella, 2024, p. 02).

O autor exibe a teoria do positivismo jurídico como oposta ao direito natural, ao afastar do direito referências à ideia de justiça. Entende-se que o direito é concebido, enquanto sistema, em condição dinâmica, de maneira contrastante à estática de um sistema formal. Ainda se exemplifica, ao tratar de positivismo jurídico, a impossibilidade da identificação entre direito e lei pelos fatos ocorridos na Alemanha na década de 1930 (Perelman, 2004, p. 91-92).

Nesse sentido, apontam Ferreira e Rubião (2021, p. 1212) que a lógica, enquanto estudo demonstrativo das ciências matemáticas, tem seu campo limitado, necessitando tal estudo seja completado pela teoria argumentativa, na qual reside a aplicação normativa ao caso concreto por meio da racionalidade do discurso.

Perelman estrutura sua visão relacionada à teoria da argumentação com base na ideia de que o discurso objetiva a persuasão e o convencimento de outrem, estabelecendo o conceito de auditório, do qual se busca a adesão a partir da argumentação exposta pelo orador (Silveira, 1999, p. 48-49).

O orador ocupa a posição de argumentação, sendo aquele que objetiva o exercício de influência por meio de seu discurso. A adesão é efetivada no momento em que um auditório é persuadido ou convencido (Ferreira e Rubião, 2021, p. 1212).

O compreendido por aceitabilidade tem, como um de seus componentes, a aceitação social, componente este que é dado por satisfeito, no tocante às decisões de justiça, pela adesão de três auditórios, sendo eles: os profissionais do direito, as partes em litígio e a opinião pública (Perelman, 2004, p. 238).

Ao se tratar de opinião pública no contexto do Poder Judiciário brasileiro, na direção oposta a certas opiniões da maioria da população, observa-se o exercício do papel contramajoritário do STF. A guarda da Constituição foi dirigida ao STF pela Constituição Federal de 1988, especialmente na redação do *caput* de seu artigo 102 (Brasil, 1988, s/p). É na proteção da Constituição — ainda que em face da unanimidade das opiniões sobre determinado assunto —, que reside um dos motivos pelos quais a jurisdição do STF não é adstrita à opinião majoritária: nem mesmo a hegemonia da opinião da maioria seria superior à Constituição (Botelho, 2022, s/p).

Entretanto, a aceitação social, conforme mencionado, abrange a adesão de três auditórios, dos quais se destaca, neste caso, o relacionado à opinião pública, sendo complexa a avaliação se esta evidenciaria uma possível influência sobre o julgado.

Perelman ainda dispõe que a opinião pública é revelada pelas reações legislativas e pela imprensa (Perelman, 2004, p. 238). Depreende-se, pois, que a consideração do direito natural como resultante de prova sociológica permite a relação entre o poder e a sociedade, ao conduzir a decisão judicial de maneira socialmente aceitável (Zenni, 2007, p. 464).

Não à toa, é possível pensar na relação entre o aumento de visibilidade das decisões do STF após a transmissão dos julgamentos pela TV Justiça: fator que, independentemente de consenso quanto aos benefícios ou malefícios (no campo da prestação jurisdicional. (Romanelli, 2016, p. 137).

Seja firmado, porém, que Perelman expõe a dependência, por parte do orador, em relação ao o auditório, visto que aquele só existe em função da concordância do público, ao considerar que a prática argumentativa é dialógica, bastando a negativa de apreciação, por parte do auditório, para que seja destruída a possibilidade de argumentação (Silveira, 2006, p. 81)

Desse modo, dada a perspectiva de Chaim Perelman em relação ao tema ora tratado, depreende-se que o aspecto dialógico da argumentação caracteriza uma espécie de relação de dependência entre o orador e o auditório, e resta entendido que a aceitação — pela opinião pública — constitui tipo de vínculo entre o emanado pelo julgador e a sociedade, apesar da dificuldade em aferir o grau de influência.

4 FICÇÃO E ACEITAÇÃO SOCIAL NA PETIÇÃO 12.404

Sob as perspectivas desenvolvidas, foi possível compreender que o uso da ficção jurídica, fundamentada na aceitação social, opera como uma alternativa lógica frente à carência normativa e à constante evolução da sociedade. Também foi demonstrado que a legitimidade de uma decisão não está exclusivamente na fidelidade à letra da lei, pois depende da adesão de diferentes auditórios — a opinião pública, os profissionais do direito e as partes envolvidas —, segundo Perelman.

Nessa perspectiva, destaca-se o caso recente no qual o STF intimou o empresário Elon Musk, pessoa estrangeira, por publicação na rede social “X”, de propriedade do intimado. Na petição nº 12.404, o STF se utilizou de um meio de intimação não previsto na lei processual, com o fim de garantir o devido processo legal, inovando com uma medida até então não adotada (Brasil, 2024, s/p).

A razão disso é porque a Carta Rogatória, prevista no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), é o mecanismo de cooperação jurídica internacional utilizado para a finalidade da situação em pauta, uma vez que Elon Musk reside em território internacional (Brasil, 2015, s/p).

Para fins de contextualização, a comunicação dos atos processuais de forma eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro não é inédita na legislação nacional. É possível encontrar o começo da informatização do processo judicial na lei federal nº 11.419/2006, que passou a admitir o uso de meios eletrônicos de maneira ampla no processo, inclusive nas comunicações dos atos processuais, caracterizando o marco inicial para as citações e intimações digitais (Brasil, 2006, s/p).

Tal legislação impactou positivamente o sistema judiciário da época, forçando sua modernização e adaptação não só aos novos meios de informatização, como também à recém-formada e crescente “sociedade infocrática”, de Byung-Chul Han (2022, p. 7), conforme descrito no artigo publicado na revista ICESP:

> A alteração legislativa trouxe inúmeras vantagens, como a celeridade processual, a redução de custos com papel e espaço físico e maior transparência, uma vez que todas as partes têm acesso aos autos em tempo real. Além disso, houve uma ampliação da segurança jurídica, com a adoção de assinaturas digitais, certificações eletrônicas e sistemas de autenticação robustos para garantir a integridade e a confidencialidade dos documentos (...) (Correia; Lopes; Sousa, 2024, p. 9).

Desde então, diversas outras leis, resoluções e portarias foram publicadas a fim de contribuir cada vez mais com a digitalização dos meios de comunicação dos atos processuais, sendo relevante citar o artigo 246 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), que consagrou a preferência do meio eletrônico para a realização de intimações processuais, sendo válida a intimação quando confirmado o seu recebimento em até 3 dias (Brasil, 2015, s/p). Ainda, há de se citar a Resolução nº 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2020, s/p), publicada durante a pandemia da Covid-19, que autorizou especificamente a citação e intimação por meio de aplicativos de mensagens, como por exemplo o “WhatsApp”, “Telegram”, “Messenger”, “Instagram” e “X” (antigo “Twitter”).

Apesar da autorização, tanto legislativa como administrativa, não houve uma regularização específica quanto ao modo de execução destas comunicações, de maneira que garantam a integralidade e legitimidade do ato. É de se considerar que cada meio eletrônico empregado possui ferramentas de segurança específicas para que se garanta a legitimidade da conta vinculada, porém nem sempre essas são suficientes para assegurar a autenticidade do perfil. Apesar das ferramentas, ainda é possível a criação de contas falsas, utilizando-se de informações da vítima, veiculadas ao perene banco de dados da internet (Lopes, 2023, pg. 16).

Nesse sentido, conforme Amorim (2024, p. 300) é necessária a regulamentação da comunicação por meios eletrônicos, sendo a atuação dos tribunais apenas supletiva. Contudo, como pode se notar pela supracitada Resolução 354/2020 do CNJ, apenas houve a autorização para a prática, sem a presença de regulamentação específica até o momento por parte do órgão administrativo.

Atualmente, grande parte das intimações judiciais por meios eletrônicos se pauta no princípio da instrumentalidade das formas para sua validação. O referido princípio se baseia na validação de atos processuais que atinjam sua finalidade, mesmo que não previstos na legislação processual ou viciados, sendo essencial verificar se o ato causou algum prejuízo a outra parte, podendo assim ser afastado o formalismo jurídico e aproveitados os efeitos do ato, sem a necessidade de ser decretada sua nulidade (Amorim, 2024, p.144).

Portanto, há possibilidade jurídica de as intimações por redes sociais serem válidas, mesmo não havendo regulamentação específica. Contudo, deve haver cautela no uso de tal princípio, principalmente pelas cortes superiores, visto que essas possuem a função de controle e uniformização da aplicação da lei material e processual no ordenamento jurídico (Zaneti, 2016, p. 292).

Por mais que o sistema da *civil law* não comporte o conceito clássico de precedente judicial como fonte primária do direito, as decisões emanadas pelos tribunais superiores diante de casos concretos possuem impactos diretos no julgamento de casos posteriores em instâncias inferiores. Acerca do tema, vale se citar a observação feita por Rodrigo Cunha Mello Salomão:

> O fato é que, por se tratarem de fontes do direito, o estudo dos precedentes deveria pertencer ao campo da Teoria Geral do Direito. Contudo, de forma até curiosa, vê-se que o estudo dos precedentes, no Brasil, vem sendo realizado no âmbito do direito processual, sendo este tema amplamente debatido entre a doutrina processualista durante todo o período de valorização da jurisprudência (Salomão, 2017, p.57).

Com as considerações sobre o histórico de atos processuais de forma eletrônica no Brasil, passa-se à análise do mandado de intimação da Petição n° 12.404, expedido pelo STF na figura do então relator Ministro Alexandre de Moraes, em 28/08/2024, que ordenou a intimação por meio eletrônico do réu Elon Musk, com a determinação de que nomeasse representante legal de sua empresa “X BRASIL”, em 24 horas, sob pena de suspensão de suas atividades (Brasil, 2024, s/p).

O cumprimento do mandado em questão procedeu-se por meio da rede social “X”, em que a secretaria judiciária utilizou do mecanismo de “comentários” da plataforma para enviar o arquivo digital em uma publicação feita pelo perfil oficial de Elon Musk na época (Brasil, 2024, s/p). O réu foi considerado intimado pelo fato de ter respondido de maneira indireta, na mesma publicação, o comentário da secretaria.

Como o processo judicial aqui tratado tramita sob segredo de justiça, é restrito o acesso do público à fundamentação utilizada pelo tribunal durante os atos processuais, porém a partir da análise da decisão interlocutória do relator, que determinou a suspensão das atividades da rede social “X”, é possível destacar alguns pontos em relação à intimação (Brasil, 2024, s/p).

Nas páginas de 1 a 5 da decisão, são relatadas diversas tentativas sem sucesso da secretaria judiciária em intimar os representantes legais da empresa, devido à dolosa evasão dos atos de intimação (Brasil, 2024, p. 5). Portanto, já restava caracterizado que os meios ordinários de intimação processual previstos no ordenamento jurídico (como a intimação pessoal e eletrônica dos representantes) não foram bem-sucedidos, visto a omissão proposital dos prepostos do réu.

A partir da impossibilidade de se intimar o réu em território brasileiro, o meio previsto seria a utilização da Carta Rogatória, conforme os artigos 368 e 369 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941, s/p). Porém, a referida carta é um processo burocrático e lento, exigindo a cooperação de órgãos internacionais e demorando cerca de 12 a 24 meses para ser efetivada (Silva, 2003, p. 98). Tal cenário já demonstra um dos possíveis fundamentos do juízo para a validação da intimação realizada por meio de rede social em substituição da Carta Rogatória, a urgência de adoção de medidas judiciais ao caso.

Além disso, no contexto social e midiático da época o caso era de grande repercussão no cenário nacional e internacional, visto que se tratava da possibilidade da suspensão judicial das atividades de uma grande rede social em todo o país, que em momento posterior se concretizou temporariamente. Tal pressão social e midiática pode influenciar as decisões dos tribunais superiores (Novelino, 2014), não se excluindo a que se presenciou no caso em análise. Logo, a decisão pode ter sido proferida em um cenário de ampla atuação dos auditórios descritos por Perelman — com influência da aceitação social —, apesar de não ser possível aferir o grau exato de influência da opinião pública.

Com essa abordagem, insta salientar a manifestação do STF pela perspectiva de uma tentativa de emprego da ficção jurídica descrita por Perelman. O Tribunal optou por validar a intimação em contraponto aos meios tradicionais vigentes, decisão

da qual se infere eventual desatualização dos meios disponíveis, diante das características do caso concreto (Perelman, 1996, p. 604-605).

A legislação não acompanha em tempo real a continuidade evolutiva da sociedade, principalmente na questão tecnológica. Nessa perspectiva, dentre as diversas plataformas digitais capazes de realizar uma comunicação imediata entre países, a plataforma “X” foi usada pelo STF para realizar o ato jurídico internacional, refletindo uma inovação judicial não prevista na legislação (Clementino, 2020, s/p).

É importante destacar que essa inovação não se resume a aspectos tecnológicos. A inovação precisa ser elemento propulsor de mudança de cultura organizacional, por meio da agregação de uma espécie de valor judicial, com foco direcionado ao jurisdicionado, em busca de uma jurisdição mais humana, democrática, transparente, sustentável e solidária, aliás, direcionada à supracitada aceitação social (Clementino, 2020, s/p).

Dessa maneira, sob o contexto tecnológico e com a observância do jurisdicionado, destaca-se que os atos da Corte devem ser realizados de modo a garantir a constitucionalidade, principalmente em contextos que exigem uma resposta rápida e adequada.

Como observa Teori Albino Zavascki (2001, p. 13-14), comete-se inconstitucionalidade não apenas editando normas incompatíveis com a Constituição, mas também por atos ou omissões a ela contrários. Assim, pode se deduzir que, ao ser omisso ante situação que necessita de atuação jurisdicional, o próprio STF estaria indo contra as disposições constitucionais (Brasil, 1988, s/p).

Apesar do exposto, sob a ótica da ficção jurídica descrita por Perelman, a decisão narrada se encontra distante de cumprir os requisitos da ficção. Não obstante o contexto tecnológico, social e político, a intimação feita fora da previsão legal não demonstra categoricamente a carência ou incompatibilidade normativa necessária à configuração à qual o autor fazia referência.

A ficção jurídica tem seus requisitos alcançados quando ocorre a não aplicação da norma por ausência de previsão legal aplicável ao caso ou necessidade de adequação da norma à realidade social, de forma a alertar o legislador a se adequar à opinião pública (Perelman, 1996, p. 604-605).

Na decisão do STF, os requisitos da ficção jurídica não foram plenamente atendidos. Embora a medida (intimação via rede social “X”) não estivesse expressamente prevista no ordenamento jurídico pela falta de conformidade legal, existiam outras formas de realizar o ato judicial: a Carta Rogatória (Brasil, 2015, s/p).

Ainda, conforme os fundamentos da decisão, a intimação por via eletrônica ocorreu em virtude da evasão dolosa do intimado, o que está diretamente ligado às partes e não se estende à necessidade de readequação da norma: a intimação não ocorreu em virtude de eventual inadequação da Carta Rogatória, mas devido às dificuldades em intimar a pessoa estrangeira (Brasil, 2015, s/p).

É nessa perspectiva que, apesar da presença da aceitação social, da qual não há possibilidade de aferir o grau, é ausente a ficção na decisão judicial em análise, por não haver cumprimento dos requisitos previstos por Perelman.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos de Perelman, compreende-se que a decisão judicial deve respeitar a ordem jurídica e obter a aceitação social, composta por três auditórios: opinião pública, partes do processo e profissionais da área. Para cumprir o requisito

da aceitação social, o julgador pode recorrer à ficção, representada pela possibilidade de deixar de aplicar a previsão legal, quando esta não se adequa à realidade social, isto é, em virtude da insuficiência da legislação.

Para aferir a presença da ficção, como pressuposto de aceitação social, é necessário que o julgador reconheça a incompatibilidade (ou insuficiência) da norma frente ao caso concreto e este deve ser o motivo pelo qual o julgador deixou de aplicá-la. Assim, a ficção não se confunde com a iniciativa do Poder Judiciário em criar lei, pois se limita a dar sentido ao texto legal, conforme as exigências do contexto.

Ao analisar a Petição 12.404 do STF, contudo, não foi possível verificar o cumprimento dos requisitos da ficção. Embora demonstrada a evasão dolosa do intimado, há previsão de que a intimação de pessoa estrangeira — com ou sem tentativas de ocultação — seja realizada por Carta Rogatória. Logo, não há demonstração de que o instrumento disponível não se adequa à realidade social e a intimação por meio da rede social não ocorreu em virtude de eventual inadequação da Carta Rogatória, mas devido às dificuldades em intimar a pessoa estrangeira.

Apesar da ausência da ficção, a decisão foi proferida em um cenário de ampla atuação dos auditórios, por se tratar de caso amplamente divulgado. É de se destacar que a opinião pública, segundo Perelman, compõe um dentre os auditórios da aceitação social, motivo pelo qual pode ter influenciado a decisão, que optou pela forma mais célere para alcançar a finalidade do ato.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Daniel. **Manual de Direito Processual Civil**. Editora JUSPODIVM, 17ª ed., São Paulo/SP: 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Presidência da República, Brasília/DF: 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 de junho de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília/DF, 21 ago. 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República, Brasília/DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, D.O.U., Brasília/DF, 3 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial, altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 20 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 12.404**. Processo sob sigilo, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Brasília/DF: 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6888934. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF intima Elon Musk e X a indicarem representante legal em até 24 horas sob pena de suspensão de atividades no Brasil**. Notícias STF, Brasília, 29 ago. 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-intima-elon-musk-e-x-a-indicarem-representante-legal-em-ate-24-horas-sob-pena-de-suspensao-de-atividades-no-brasil/. Acesso em: 18 mai. 2025.

BOTELHO, Bárbara. O papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA)**, 2022. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/a25ad70e-b1a9-4945-be97-b7bd9cb1e750/content>. Acesso em: 18 mai. 2025.

CLEMENTINO, M. B. M. Princípios da inovação judicial: a justiça como serviço. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-nov09/marco-clementino-principios-inovacao-judicial. Acesso em: 18 mai. 2025.

CORREIA, Débora; LOPES, Roberta; DE SOUSA, Tatiane. A utilização da citação e intimação por meios eletrônicos: análise jurisprudencial dos critérios de validade da citação e intimação segundo o Tribunal de Justiça do Goiás. **REAL - Repositório Institucional das IES vinculadas ao CSC**, v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/6130. Acesso em: 2 jun. 2025

HAN, **Byung-Chul.** Infocracia: Digitalização e a crise da democracia. Editora Vozes, 1ª ed., Petrópolis/RJ: 2022.

LOPES, Rafael Iturra Guilhem. **FALSIDADE IDEOLÓGICA NAS REDES SOCIAIS E CRIMES NA INTERNET**. Trabalho de Conclusão de Curso, Centro Universitário Amparense (UNIFIA), Curso de Direito, Amparo/SP, 2023. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2024/02/7.-FALSIDADE-IDEOL%C3%93GICA-NAS-REDES-SOCIAIS-E-CRIMES-NA-INTERNET.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

NOVELINO, Marcelo. O STF e a opinião pública. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro/RJ, n. 54, p. 155-180, out./dez. 2014. Disponível em: nhttps://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-54/artigo-das-pags-155-180. Acesso em: 2 jun. 2025.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Tradução Maria Ermantina Galvão, Editora Martins Fontes, 1ª ed., São Paulo/SP: 1996.

_____. **Lógica jurídica**: nova retórica. Tradução Vergínia K. Pupi, Editora Martins Fontes, 2ª ed., São Paulo/SP: 2004.

QUINTELLA, R. L. V. A contribuição da teoria da argumentação de Chaïm Perelman para a formação da decisão judicial justa. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, *[S. l.]*, v. 45, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/61973. Acesso em: 2 mai. 2025.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. Editora Saraiva, 27ª ed., São Paulo/SP: 2022.

ROMANELLI, S. L. T. B. **Suprema (in) dependência: mecanismos da relação entre governos e o Supremo Tribunal Federal**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

ROSA, Fernanda Godinho; ZANON, Naira Silva Marinho. ATOS PROCESSUAIS – UMA PERSPECTIVA ACERCA DOS NOVOS MEIOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO, A VIABILIDADE DAS INTIMAÇÕES VIA APLICATIVO WHATSAPP E AS DIFICULDADES SUPERADAS PELO PODER JUDICIÁRIO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 2907–2933, dez. 2022. Disponível em: https://doi.org/10.51891/rease.v8i11.7900. Acesso em: 2 jun. 2025.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A IMPORTÂNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO NOVO SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES. **Revista CEJ**, v. 21, n. 71, 11. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/111087. Acesso em: 15 mai. 2025.

SILVA, Paulo Lins e. **O cumprimento das decisões judiciais e a prestação jurisdicional no âmbito internacional**. In: IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2003, Belo Horizonte. Anais [...]. Belo Horizonte: IBDFAM, 2003. p. 93 - 110. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/294.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

SILVEIRA, Regina Yara Martinelli da. CIÊNCIA, RAZÃO E RETÓRICA EM CHAIM PERELMAN. **Reflexão**, v. 24, n. 74, 1999. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/reflexao/article/view/10897>. Acesso em: 03 jun. 2025.

_____. Retórica antiga e nova retórica: Chaim Perelman e os sofistas. **Reflexão**, Campinas, 31(89), p. 75-82, jan./jun., 2006. Disponível em:

<https://periodicos.puc-campinas.edu.br/reflexao/article/view/3101>. Acesso em 19 jun. 2025.

STRECK, Lênio. O STF, a prisão no júri e o voto equivocado do Ministro Luís Roberto Barroso. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jul-03/lenio-streck-stf-prisao-juri-voto-equivocado-ministro-barroso/. Acesso em: 14 mai. 2025.

ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo/SP: 2001.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. O Agir Comunicativo em Habermas e a Nova Retórica de Perelman. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 7, n. 2, p. 461-470, jul./dez. 2007.